



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000456/99-03
Recurso nº. : 124.069
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCELO LUIZ BOLDRINI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.789

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO LUIZ BOLDRINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13842.000456/99-03
Acórdão nº. : 106-11.789

Recurso nº. : 124.069
Recorrente : MARCELO LUIZ BOLDRINI

RELATÓRIO

MARCELO LUIZ BOLDRINI, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994 – ano calendário 1993 no valor de R\$ 80,80.

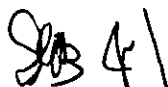
Inconformado, apresentou a impugnação anexada às fls. 01/02 .

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.16/18, que contém a seguinte ementa:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1994, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1993, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 94/93, art. 1º, VI).
Multa – A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista nos artigos 984 e 999, incisos I-a e II – a, do Dec. nº 1.041/94 (RIR/94)."*

Cientificado (AR de fl. 21), protocolou seu recurso em 30/08/2000, juntado às fls.23/24 , acompanhado do comprovante do depósito administrativo de fl. 25.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13842.000456/99-03
Acórdão nº. : 106-11.789

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para isso transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

Considerando que, não foi consignada a data do recebimento do AR de fl. 21, e sendo a data da expedição da intimação 10/07/2000, nos termos das regras anteriormente transcritas, o termo de inicio da contagem do prazo de trinta

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13842.000456/99-03
Acórdão nº. : 106-11.789

dias (art. 30 do Decreto nº 70.235/72) para apresentação de seu recurso foi 26/07, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Assim o contribuinte tinha até o dia 24/08/2000 (quinta -feira), para exercer o seu direito de recorrer, com só o fez em 30/08/2000, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Isso posto, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41